



LEI Nº 605 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MISSAL A
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO
PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

Art. 1º - Fica instituída no Município de Missal, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 2º - Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, localizados na área urbana ou logradouros onde houver iluminação pública.

Art. 3º - O valor da contribuição será cobrado mensalmente por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária e corresponderá ao valor conforme sua classificação, relacionado na tabela abaixo:



TIPO	FAIXA DE CONSUMO MENSAL DO USUÁRIO (EM KWH)	VALOR EM URM
R	00 a 100	Isento
R	101 a 120	0,12
R	121 a 200	0,13
R	201 a 350	0,15
R	351 a 600	0,20
R	Acima de 600	0,28
C	00 a 150	0,15
C	151 a 350	0,20
C	351 a 600	0,25
C	Acima de 600	0,30
I	00 a 500	0,25
I	501 a 1.000	0,35
I	Acima de 1000	0,45

Legenda: R – Residencial C – Comercial I – Industrial

(Tabela alterada pela Lei nº 766, de 1/12/2006)

Parágrafo Único – O valor da Contribuição será reajustado anualmente pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.” (Redação dada pela Lei nº 766, de 1/12/2006)

Art. 4º - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição e deverá repassar imediatamente o montante arrecadado para conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

Art. 5º - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração do tributo.

Art. 6º - O montante arrecadado pela Contribuição fará parte do Orçamento Geral do Município, com destinação prioritária ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 1º desta Lei.



Art. 7º - O montante devido e não pago da Contribuição será automaticamente objeto de lançamento de ofício, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para embasar o lançamento, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Concessionária de Energia Elétrica, o Convênio ou Contrato a que se refere o Artigo 6º.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 27 DE DEZEMBRO DE 2002.


Laci Deonísio Giehl
Prefeito Municipal